



Município de Farol

LEI Nº 838/2017

SÚMULA: AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FAROL ÀS SECRETARIAS E ÓRGÃOS QUE INTEGRAM OS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Farol, autorizado a ceder, mediante a celebração de convênio específico, servidores públicos municipais às Secretarias e Órgãos que integram os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, Estado e dos Municípios.

Art. 2º. A cessão de servidor de que trata esta lei será feita com ou sem ônus para o Município.

Art. 3º. O pedido de cessão de servidores deverá ser feito por escrito pelo interessado e dirigido ao Chefe (a) do Poder Executivo de Farol para análise de sua viabilidade.

Parágrafo único: O servidor cedido somente poderá exercer suas funções junto a Secretaria ou Órgão designados Poder cessionário, após o deferimento do pedido por parte do Gestor, cujo ato de autorização será veiculado no Diário Oficial do Município ou qualquer outro meio utilizado para publicações oficiais da Administração.

Art. 4º. A frequência do servidor cedido será controlada pelo Poder cessionário e será informada mensalmente, por escrito, à Prefeitura Municipal, arquivando-se cópia na repartição de origem para controle e eventuais comunicações pertinentes à cessão.

Art. 5º. Poder cessionário não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor cedido para o desempenho de função que não esteja compreendida no Convênio.

Art. 6º. A formalização e ratificação da cessão de servidores será feita, através de ato próprio, do (a) Prefeito (a) Municipal de Farol.

Art. 7º. A cessão do servidor público por se ato precário e discricionário, poderá ser revogada a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da



Município de Farol

Administração, sem que isso gere direitos ao funcionário cedido ou ao Poder cessionário.

Art. 8º. O servidor cedido nos termos desta lei fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu cargo junto à Prefeitura do Município de Farol.

Art. 9º. A cessão far-se-á sempre por prazo determinado, não superior a 01 (um) ano, sendo facultada sua prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade que ficará a cargo do Poder cedente.

Parágrafo único. A prorrogação que trata o artigo anterior, deverá ser solicitada pelo Poder cessionário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do término do prazo do convênio, sob pena de cancelamento da cessão.

Art. 10º. Findo o período de validade da cessão ou não havendo sua prorrogação ou, ainda, em caso de revogação, o servidor cedido deverá apresentar-se imediatamente no primeiro dia útil subsequente ao seu término, no setor de Recursos Humanos, ocasião em que, será reinserido novamente nos quadros de funcionários do Município de Farol.

Parágrafo único. O não comparecimento do servidor, acarretará em lançamento de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11. Não poderão ser dados em cessão os seguintes servidores públicos:

- I - Ocupantes de cargo em comissão;
- II - Contratados sob regime administrativo para o atendimento de excepcional interesse público;
- III - Em estágio probatório.

parágrafo único: poderão ser cedidos estagiários.

Art. 12. No caso de fruição de férias dos servidores colocados à disposição de outro órgão ou ente público, prevalece o constante no art. 117 e seguintes da Lei Municipal nº 022/93.

Parágrafo Único. Para as solicitações de licença prêmio, licença sem vencimentos e licença para cargo eletivo, o servidor deverá retornar ao Órgão de origem e proceder o requerimento.

Art. 13. O servidor público cedido sem ônus para o Poder cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem, salvo se houver previsão diversa no termo de convênio ou documento similar.

Art. 14. A presente Lei, bem como os casos omissos, poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos anteriores a sua vigência e revogadas as disposições em contrário.



Município de Farol

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ SEMIGUEM” de Farol, 27 de dezembro de 2017.

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PREFEITA MUNICIPAL**